



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N. DE 2015.
(Do Sr. FERNANDO MONTEIRO)**

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para regular o desporto escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 26.....

.....

§ 3º-A *A iniciação desportiva deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, da educação física e deverá ser realizada evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade, respeitada a maturidade física e mental do aluno.*

§ 3º-B *A iniciação desportiva de que trata o § 3º-A deste artigo deverá ser realizada em espaços que disponham de infraestrutura desportiva apropriada para a modalidade ensinada, como requisito para o cumprimento do princípio*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da garantia de padrão de qualidade estatuído no art. 3º, inciso IX, desta Lei.

§ 3º-C Para os efeitos desta Lei, entende-se como desporto escolar a totalidade das práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente do turno ou contraturno escolar em que são realizadas ou de se organizarem como atividades curriculares ou extracurriculares.

§ 3º-D A prática desportiva de rendimento, conforme definida na legislação federal sobre desporto, deverá ser oferecida pelos estabelecimentos escolares como atividade extracurricular, no contraturno escolar, aos alunos que demonstrarem aptidão desportiva e interesse, respeitado o princípio da liberdade desportiva, como forma de promoção do desporto escolar e desde que realizada de modo não-profissional.

§ 3º-E Para o cumprimento dos §§ 3º-B e 3º-D deste artigo, os estabelecimentos escolares poderão firmar parcerias para utilização de infraestrutura esportiva de clubes sociais e de lazer ou de outros órgãos públicos.

§ 4º- F A oferta da prática desportiva de que trata o § 3º-D deste artigo no contraturno escolar será ministrada, exclusivamente, por professor habilitado em curso de licenciatura ou bacharelado em Educação Física.

.....”

Art. 2º O § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação::

“Art. 6º

.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação em:

I - desporto escolar, assim entendida a totalidade das práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente do turno ou contraturno escolar em que são realizadas ou de se organizarem como atividades curriculares ou extracurriculares;

II – destinação prevista nos incisos VI e VIII do art. 7º desta Lei;

III – jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos conhecimento de que a excessiva esportivização da educação física na década de 70 do século passado levou a uma reação contra a iniciação esportiva nesse componente curricular. A questão é polêmica e há diferentes correntes e pontos de vista sobre o que deve ser ensinado nessa disciplina e a metodologia a ser utilizada. Somos da opinião de que o esporte pode ser praticado de forma inclusiva, sem a formação de painéis, ou outras formas de seletividade com base no desempenho. Pode e deve ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

utilizado como instrumento pedagógico para o ensino de valores fundamentais para a vida em sociedade, como os de cooperação, responsabilidade, trabalho em equipe, jogo limpo, disciplina e também liderança. Este projeto de lei tem por objetivo regular a prática do esporte na escola, tanto como conteúdo das aulas de educação física quanto como atividade extracurricular.

Propomos que a iniciação desportiva seja conteúdo obrigatório, mas, evidentemente, não exclusivo, da educação física, por meio de uma pedagogia que evite a seletividade e a hipercompetitividade, respeitada a maturidade física e mental do aluno. Não excluimos, portanto, as outras formas de expressão e cultura corporal que podem ser estudadas nessa disciplina.

Além de buscarmos romper o preconceito que muitos ainda oferecem contra a iniciação esportiva nas aulas regulares de educação física, entendemos que a escola pode e deve ir além para proporcionar ao conjunto de todos os seus alunos programa de prática esportiva de rendimento, extracurricular, no contraturno escolar, em espaços com infraestrutura apropriada para a modalidade ensinada, com professores habilitados em curso de licenciatura ou bacharelado em Educação Física. Essa determinação está em consonância com as recentes políticas públicas desenvolvidas pelo Ministério da Educação e o Ministério do Esporte, como os programas Atleta na Escola, Segundo Tempo e Mais Educação. A diferença é que, ao contrário desses programas, nesta proposição o esporte na escola é inserido como diretriz básica de educação, valorizado por meio da sua oferta não apenas para as escolas conveniadas, não apenas para alguns alunos das escolas e, finalmente, não ministrada por monitores muitas vezes sem a formação apropriada para um trabalho pedagógico mais comprometido com o padrão de qualidade que desejamos para a escola brasileira.

Em mais um argumento em favor do esporte e, em particular, do esporte na escola, temos que não podemos minimizar o fato de que o esporte foi elevado à categoria de direito individual na Constituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal de 1988. Não conseguimos vislumbrar como superar o desafio da democratização desse direito sem o apoio da escola.

E um dos maiores obstáculos para o desenvolvimento do esporte na escola, seja na educação física, seja em atividades extracurriculares, é a falta de infraestrutura esportiva nos estabelecimentos escolares. Para a superação desse entrave:

a) autorizamos os estabelecimentos escolares a firmar parcerias para utilização de infraestrutura esportiva de clubes sociais e de lazer ou de outros órgãos públicos;

b) determinamos que a parcela do adicional de 4,5% incidente sobre cada bilhete de loteria atualmente destinada às secretarias de esporte dos estados para investimento prioritário em jogos escolares seja repartido, sem mais essa prioridade, para incluir também o desporto escolar, assim entendida a totalidade das práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente do turno ou contraturno escolar em que são realizadas ou de se organizarem como atividades curriculares ou extracurriculares, ao lado de destinações já previstas como a construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas e do apoio para o desporto das pessoas com deficiência (incisos VI e VIII do art. 7º da Lei n.º 9.615, de 1998).

Alguns dos dispositivos desta proposição inspiraram-se no Projeto de Lei n.º 982, de 2011, do Senador Romário, apresentado quando exercia o mandato de Deputado Federal, na legislatura passada. Nossa proposta é mais ambiciosa do que esse importante projeto de lei, pois além de determinarmos a obrigatoriedade da oferta de programas de práticas desportivas de rendimento no contraturno escolar aos alunos interessados, transferimos para a promoção do esporte na escola recursos atualmente destinados prioritariamente para os jogos escolares. Entendemos que não há sentido em promovermos jogos entre escolas sem também promovermos a prática esportiva dentro delas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste projeto e a promoção do desporto escolar.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Vice-Líder do Partido Progressista
Vice-Líder do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN